



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Jurisdição e
Formas

5 / 6 / 91

Para parecer até 4 / 7 / 91

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs Deputados

5 / 6 / 91
O Presidente,

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ADAPTAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 74/91 - À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - ESTABELECE O QUADRO GERAL DE ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ADULTOS.

Considerando que o Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Agosto, consagra no seu artigo 2º que "É da competência do Ministério da Educação e Investigação Científica, com incidência sobre a Região Autónoma dos Açores, com audição do respectivo Governo, sem prejuízo da reserva de competência legislativa da Assembleia da República: 1 - A definição por via legislativa: b) Dos estatutos da educação pré-escolar, do ensino especial e da educação de adultos", que determina ainda no artigo 3º que "São atribuições dos órgãos do Governo da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da educação e no domínio da sua competência territorial ... h) Promover a educação de adultos", especificando no artigo 10º que "No que respeita à educação de adultos, compete aos órgãos de Governo da Região Autónoma dos Açores promover a programação e execução das acções de educação de adultos, nomeadamente nas áreas de alfabetização, pós-alfabetização e animação cultural".

Considerando que a Lei de Bases do Sistema Educativo - Lei nº 46/86, de 14 de Outubro - indica como vectores fundamentais da educação extra-escolar eliminar o analfabetismo literal e funcional, contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais, favorecer atitudes de solidariedade



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-2-

social e de participação na vida da comunidade, preparar para o emprego.

Considerando que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra de interesse específico para a Região o ensino;

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do nº 1 do artigo 20º da Lei 9/87, de 26 de Março - Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores -, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

Adaptação do Decreto-Lei nº 74/91 - À Região Autónoma dos Açores - Estabelece o quadro geral da organização e desenvolvimento da educação de adultos.

Artigo 1º - Na aplicação do Decerto-Lei nº 74/91, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte:

Artigo 2º - Os artigos 7º, 12º, 18º, 19º, 22º, 23º, 27º e 29º do Decreto-Lei nº 74/91, de 9 de Fevereiro, entendem-se com a seguinte redacção:

Artigo 7º (Condições de acesso)

- 1 -
- 2 -
- 3 - Em qualquer das situações referidas no número anterior os



conhecimentos adquiridos, designadamente através da educação extra-escolar, podem ser reconhecidos e creditados como equivalentes a unidades ou níveis de ensino recorrente, em termos de definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 12º

(Especialização e formação em ensino recorrente)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - A aprovação nos cursos e acções referidos no número anterior pode conferir a esses profissionais capacidade legal para o exercício de funções docentes no ensino recorrente, em termos a definir, caso a caso, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.
- 5 -

Artigo 18º

(Coordenação)

- 1 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura, assegura a coordenação do subsistema de educação de adultos, em articulação com outros departamentos regionais, parceiros sociais e outras entidades competentes neste domínio.
- 2 - A Secretaria Regional da Educação e Cultura promove a cooperação entre as entidades responsáveis pelos diversos projectos e actividades, nos domínios do ensino recorrente e da educação extra-escolar.



Artigo 19º (Certificação)

- 1 -
- 2 - Por Despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura serão estabelecidos normas e critérios gerais que assegurem:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 3 - Será criada, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, uma comissão encarregada de estudar e propor as normas e critérios de certificação ^{referidos} no número anterior.

Artigo 22º (Apoios e complementos educativos)

1 - É assegurado o estabelecimento e desenvolvimento de acções e medidas de apoio e complemento educativo com o objectivo de promover o acesso e o sucesso educativos, no quadro do disposto no Decreto-Lei nº 35/90, de 25 de Janeiro, adaptado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/90/A, de 8 de Novembro.

- 2 -
- 3 -
- 4 -



Artigo 23º (Rede Educativa)

1 - Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Direcção Regional de Orientação Pedagógica, o desenvolvimento de uma rede educativa que integre os recursos públicos ou privados localmente existentes, tendo em conta a prossecução de actividades de educação de adultos, em resposta à diversidade de situações pessoais e sociais.

2 -

Artigo 27º (Níveis de Administração)

1 - Compete à Direcção Regional de Orientação Pedagógica, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, responsável pela educação de adultos:

- a) Conceber e planear programas regionais;
- b) Coordenar e avaliar da sua execução;
- c) Investigar e apoiar a inovação pedagógica;
- d) Cooperar com outras instâncias na definição de perfil dos docentes e a natureza da formação especializada;
- e) Garantir a qualidade pedagógica e técnica dos vários meios didáticos;
- f) Outorgar equivalências e critérios;
- g) Cooperar com outras regiões designadamente aquelas onde existam comunidades de emigrantes açorianos;
- h) Integrar a comissão prevista no artigo 19º deste diploma.



2 - A nível de cada ilha, as acções de educação de adultos são dirigidas pelos coordenadores de educação permanente, que têm competências na:

a) Participação na elaboração dos planos e programas regionais de educação de adultos, assegurando a sua concretização a nível local, atendendo quer à satisfação das necessidades quer à especificidade própria da respectiva ilha;

b) Gestão da rede de estabelecimentos e equipamentos educativos;

c) Cooperação na gestão de recursos humanos;

d) Prestação de apoios sócio-económicos, financeiros e pedagógicos em coordenação com a Direcção Regional de Orientação Pedagógica;

e) Proposição de criação de cursos, de organização de acções de formação, promoção e apoio de projectos, em colaboração com a Direcção Regional de Orientação Pedagógica;

f) Propor a realização de acções e projectos a nível intermunicipal e articulação das suas actividades com os municípios e outras entidades públicas e privadas, assegurando-se os interesses regionais através da Direcção Regional de Orientação Pedagógica;

g) Proceder à recolha de informação necessária aos serviços centrais da Secretaria Regional da Educação e Cultura, para posterior tratamento e divulgação;

h) Cooperar na preparação dos processos de emissão de certificados e diplomas e da atribuição de equivalências.

3 - A nível de cada ilha devem ser adoptadas formas diversificadas de organização e administração, nas quais intervêm escolas, autarquias, associações e outros organismos locais.



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
HORTA

-7-

Artigo 29º (Plano a Médio Prazo)

A prossecução do objectivo prioritário de elevar o nível educativo da população activa, jovem e adulta, da Região Autónoma dos Açores, realiza-se através de uma estratégia integrada de intervenção, definida em plano próprio a elaborar pela Direcção Regional de Orientação Pedagógica, cuja execução anual é condicionada pelas disponibilidades orçamentais da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Horta, Sala das Sessões, 3 de Junho de 1991

Os Deputados do Partido Socialista

Francisco Sousa
Luís Pereira
Luís Manuel Pufarthes
Paulo G. J. de M. J. O.
M. Carneiro Gomes
Luís Manuel Pufarthes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	<i>Projecto Dec. Leg. Regional</i>
Ass.	<i>Adaptação ao Dec. Lei n.º 74/91 à Região - Esta.</i>
<i>bilici o quadro qual de organizaç. e desenvolvimento da</i>	
<i>educação, educação</i>	
Entrada n.º	<i>4/91</i> de <i>91 / 06 05</i>
Arquivo n.º	<i>305</i>
O Responsável	
<i>Bain</i>	
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>11226</i> Proc. N.º <i>305</i>
Data	<i>91 / 06 / 05</i>